



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000296/95-21

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.742

Recurso : 100.290

Recorrente : ALOISIO WOLLINGER

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

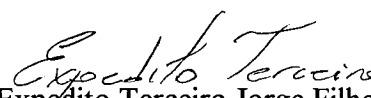
ITR - VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO - A impugnação é um instrumento legal que possibilita a revisão do lançamento, conforme art. 145, I, do CTN. Constatado que o valor informado na Declaração de Informação do ITR, a título de Valor da Terra Nua-VTN, está equivocado, deve ser revisto o lançamento, adequando o VTN, base de cálculo do ITR, com fulcro no Laudo acostado, face ao disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 - **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**. A matéria não questionada na impugnação está preclusa. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALOISIO WOLLINGER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/mas-rs



Processo : 13936.000296/95-21
Acórdão : 201-70.742

Recurso : 100.290
Recorrente : ALOISIO WOLLINGER

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1994. Diz o contribuinte que o Valor da Terra Nua-VTN constante da Declaração de Informações do ITR está muito acima do real valor. Como prova de suas alegações, anexou aos autos Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR.

A impugnação interposta foi analisada através da SRL e indeferida. O contribuinte foi intimado da decisão da SRL para recolher os tributos ou apresentar impugnação.

Em face do teor da intimação recebida, em decorrência da SRL, apresentou nova impugnação, onde reitera os argumentos expendidos inicialmente, e anexa laudo de avaliação (fls. 12/15)

A decisão singular foi pela procedência parcial do lançamento. Eis a ementa do decisório:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação de erro em que se fundamente.”

Constatado erro no processamento dos dados declarados cabe retificar o lançamento

Lançamento parcialmente procedente”

Em suas razões de decidir o julgador monocrático afirma que em virtude do disposto no §1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração que vise a reduzir tributo só pode ser efetuada se apresentada antes de recebida a notificação e mediante comprovação de erro. Diz também que no extrato de lançamento do ITR/94 não consta a área reflorestada com essências nativas, que consta da DIRT/92, o que ensejou a tributação de uma área isenta. Determinou, assim, fosse revisto o lançamento para considerar a área isenta e declarada de 12,0 ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000296/95-21

Acórdão : 201-70.742

Irresignado com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação e faz nova contestação, esta relativa à contribuição para a CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13936.000296/95-21
Acórdão : 201-70.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Como relatado, o Recorrente insurgiu-se, através de impugnação, contra o Valor da Terra Nua firmado na Declaração de Informação do ITR/94, alegando que havia cometido um equívoco no cálculo daquele valor.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação com fulcro no art. 147, §1º, do CTN, mas alterou o lançamento face a erro no procesamento do mesmo.

O ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, ao prolatar o voto referente ao recurso nº 99.393, abordou a matéria objeto dos autos, de forma clara e precisa. Transcrevo, então, parte do seu voto:

“Como sempre referido pelo Colegiado, um dos objetivos perseguidos no processo é a busca da verdade material para promover, como princípio básico a justiça.

Faço esta referência, por necessária pois vejo peculiaridades no presente processo que induzem a uma decisão menos calcada na aplicação fria das normas vigentes e mais fundada nos fatos e elementos trazidos ao processo.

Reitero, que, de pronto, verifica-se equívoco plenamente provado nos autos. Houve manifesto engano do Recorrente ao apresentar a sua declaração, amparando a validade de sua impugnação.

Este aspecto fático inafastável mina o competente trabalho de lavra do julgador monocrático, no grau de cumprimento da diligência proposta. Neste, verifica-se cristalina demonstração da origem do valor exigido, decorrente do lançamento. No entanto toda a sua base de sustentação calca-se em valores equivocadamente declarados.

Neste aspecto, formalmente, o lançamento não merece reparos. No aspecto material, porém, ele causa prejuízo inimputável ao



Processo : 13936.000296/95-21
Acórdão : 201-70.742

Contribuinte, mesmo que tenha sido o próprio Recorrente o causador do malsinado lançamento, até porque amparado o seu direito de impugna lançamento contra o qual se insurge. Por isso não compactuo com o entendimento do nobre julgador recorrido que, em sua decisão, refere serem os dados certos e válidos por não terem sido objeto de retificação em tempo hábil.

Esta singela conclusão representaria, mesmo na ausência de remédio processual, castigo imerecido do Contribuinte, atribuindo-se-lhe verdadeira penalidade por um ato perfeitamente escusável, que de forma imediata tenta consertar.

No entanto, cabe ao Colegiado, como já disse, aplicar os recursos que o direito oferece para remediar a situação e praticar a justiça tributária, obedecendo principalmente os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, à luz do que se encontra nos autos.

Estabeleço tais diferenças para dizer que o laudo, bem como os demais documentos acostados pelo Recorrente, não se constituem na mais perfeita prova para estabelecer, em face do engano, o valor correto da base de cálculo do tributo.

Inobstante isso, entendo que insistir na busca de elementos definitivos através de sucessivas diligências depõe contra a agilidade do processo, principalmente se levarmos em conta a dimensão da propriedade e o valor decorrente do tributo, ensejando para o Contribuinte, na busca dos elementos perfeitos para deslindar a questão, custos mais elevados do que o próprio imposto.”

Necessário se faz comparar o VTN por hectare atribuído pelo laudo de avaliação, que pode ser obtido com simples operação matemática, com o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para o município de localização do imóvel, o que possibilitará, em face do disposto na Lei nº 8.847/94, o deslinde da questão.

De tal comparação tem-se que concluir que o lançamento deve ser revisto, com base em laudo técnico, conforme art. 3º, §4º da Lei 8.847/94.

Quanto à contestação referente à contribuição para a CNA entendo que a matéria está preclusa pois não foi questionada na impugnação.

Isto posto, e tendo em vista as condições que o processo oferece, voto no sentido de que seja revisto o lançamento para admitir como valor da terra nua, para efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000296/95-21
Acórdão : 201-70.742

estabelecer a base de cálculo, o constante no laudo complementar de fls. 11/12, dando assim provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO